



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Josué Romero
Segunda Câmara
Sessão: 3/2/2015

113 TC-033127/026/13 - INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Contratante: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.

Contratada: Versátil Engenharia Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: Afonso Luiz da Silva (Superintendente Adjunto) e Sebastião Vaz Junior (Superintendente).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Sebastião Vaz Junior (Superintendente).

Objeto: Execução de serviços contínuos de manutenção de infraestrutura do sistema de drenagem.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 11-09-13. Valor - R\$45.447.266,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 23-01-14.

Advogado(s): Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz e outros.

Fiscalizada por: GDF-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Relatório

Em exame, licitação e contrato firmado entre o **Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA** e a empresa Versátil Engenharia Ltda., visando à execução de serviços contínuos de manutenção de infraestrutura do sistema de drenagem.

O edital de concorrência foi objeto de representação, promovida pela empresa Geotech, tratada no TC-1590/989/13-1 e arquivada¹.

Participaram do certame 3 empresas, não havendo propostas desclassificadas e nem inabilitações². A melhor proposta, no valor de R\$ 45.447.266,00, foi da empresa Versátil Engenharia Ltda., ficando abaixo do valor estimado

¹ A representante alegou, genericamente, que o Edital feria a igualdade de participação, tendo sido o processo arquivado por falta de patente ilegalidade ou restritividade

Relator e. Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos

² Embora nenhuma das empresas tenha cumprido os requisitos referentes à comprovação de capacidade técnico-operacional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

(R\$ 46.853.497,17, elaborado a partir da planilha SIURB, base julho/2012).

O contrato foi assinado em 11/9/2013, para execução dos serviços no prazo de 12 meses.

A fiscalização, a cargo da 4ª DF, opinou pela irregularidade da matéria, apontando que houve descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Isso porque, embora a contratação tenha se efetivado com a empresa que apresentou o menor preço, nenhuma das participantes comprovou capacidade técnico-operacional, através da demonstração da execução de serviços equivalentes às parcelas de maior relevância, constantes do Edital.

O Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André aduziu, em síntese, que:

- A definição das parcelas de maior relevância observou as súmulas n°s 24 e 30 deste Tribunal, tanto em relação às quantidades, como pela não exigência de atestados específicos; a finalidade é verificar se a empresa tem capacidade, evitando a participação de concorrentes despreparados;
- 18 empresas realizaram a visita e 3 participaram da licitação; houve pedidos de esclarecimentos, todos prontamente respondidos e tecnicamente embasados, e não houve impugnações; houve ampla publicidade e transparência;
- A empresa vencedora (Versátil) atendeu totalmente 14 dos 15 itens de maior relevância e parcialmente o outro item (77,86% do quantitativo exigido); a empresa DP Barros atendeu totalmente 12 itens e parcialmente 3 deles; a empresa FBS atendeu totalmente 11 itens e parcialmente 4 deles;
- "Na análise global, destacando os serviços que exigem grande capacidade técnica e complexidade operacional envolvida para a sua execução, a Comissão de Licitação em sua avaliação entendeu que as 3 (três) empresas participantes atenderam totalmente o solicitado";



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- As participantes não interpuseram recurso; e
- Os serviços objeto da licitação são essenciais para combater enchentes e evitar danos maiores à população e gastos emergenciais.

Foram solicitados à origem novos esclarecimentos, sobre o critério para a seleção dos itens de maior relevância, o valor do BDI (30%) e o significado do item 4.1 da planilha - verba para projeto.

A SEMASA apresentou os seguintes esclarecimentos:

- não há excesso de itens de maior relevância, pois são 24 dentre os 150 itens que compunham a planilha;
- o BDI de 30% está de acordo com o acórdão 2369/11 do TCU, que admite percentual máximo de 30,70%; e
- a verba de projeto se destina a atender a serviços de grande porte, como escavações profundas; grandes taludes e suas contenções; paredes de córregos; travessias; assentamento por método não destrutivo; piscinões de rua, etc.; seu valor teve como referência o contrato anterior.

Ainda, justificou tecnicamente a eleição de cada item de maior relevância.

A ATJ, quanto ao aspecto de Engenharia, acolheu as justificativas apresentadas, sendo acompanhada por sua Chefia.

Foi garantido ao Ministério Público de Contas o direito de vista dos autos, que o exerceu nos termos do Ato nº 006/2014 - PGC, publicado no D.O.E. de 8/2/2014.

É o relatório.

bccs/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-033127/026/13

As justificativas apresentadas pela Origem não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas na instrução do processo.

Não é possível acolher a explicação dada pela SEMASA para a habilitação de empresas que não cumpriam integralmente os requisitos preestabelecidos em Edital para apreciação da qualificação técnico-operacional.

Caso fosse possível considerar habilitada uma empresa que não cumprisse todos os critérios eleitos pela administração para tal finalidade, somente realizando uma "análise global" de sua experiência, não seria necessário inserir no Edital exigências específicas para o cumprimento individual de cada item.

O que se pode depreender é que a SEMASA elegeu, para tal finalidade, exigências desnecessárias para a aferição da qualificação técnico-operacional, excedendo a previsão contida no artigo 30 da Lei de Licitações.

Inserir no Edital imposições que devem ser cumpridas para fins de habilitação e, após, habilitar empresas que não as cumpriram configura o descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no caput do artigo 3º e no artigo 41, ambos da Lei Federal nº 8.666/933.

Mesmo que se alegue que as 3 empresas participantes foram habilitadas, não se pode ignorar que a inserção de condições de habilitação no instrumento convocatório pode ter inibido a participação de diversas outras empresas do segmento de mercado - 18 retiraram o edital e só 2 participaram -, o que compromete os princípios da isonomia, da igualdade e da obtenção da proposta mais vantajosa à administração, insculpidos no caput do artigo 3º da lei de licitações.

³ Nesse sentido, TC-800183/082/03. Segunda Câmara. Sessão de 14/6/2010. Relator e. Conselheiro Renato Martins Costa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Contudo, apesar da irregularidade, que comprometeu todo o procedimento, entendo que seja possível afastar a aplicação de sanção pecuniária ao responsável, tendo em vista que a ATJ acolheu as justificativas apresentadas pela administração e que houve uma competitividade razoável, proporcionada por 3 empresas, obtendo-se proposta com valor inferior ao orçado.

Diante do exposto, voto pela **irregularidade** da licitação e do decorrente contrato, e pela **ilegalidade** das correspondentes despesas, em face do descumprimento dos artigos 3º, *caput*; 30 e 41 da Lei Federal nº 8.666/93, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.